XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

MARIA AUREA BARONI CECATO

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito do trabalho e seguridade social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis, Maria Aurea Baroni Cecato– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-037-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Trabalho. 3. Seguridade. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

Apresentação

GRUPO DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

Editorial

A presente publicação é concebida como fonte de debates sobre os conteúdos das políticas e normas adotadas pelo ordenamento do trabalho e da seguridade social. Sem deixar de reconhecer o perigo de pretender petrificar o conhecimento, consideramos necessário e útil contar com uma coletânea que contenha e sintetize os aspectos principais da evolução histórica, das reflexões filosóficas e jurídicas que vem sendo abordadas por diferentes gerações na procura de uma organização social e política que permita assegurar a todos as condições de alcance do bem-estar e da dignidade.

É esse o sentido que se pretende ressaltar, assinalando que Direito não é um fim em si próprio, mas um mero instrumento elaborado pelo homem para a vida em sociedade, instrumento esse que deve ter um único objetivo: lograr o melhor desenvolvimento de todos e cada um dos seres humanos, tornando-se realidade o princípio da igualdade com liberdade num mundo mais solidário.

Por outro ângulo, vale o registro de que somos cientes de que o direito do trabalho e a seguridade social, assentados, ambos, nos direitos sociais, são fortemente impactados por questões ideológicas e políticas, suscitando controvérsias sobre temas de calorosas discussões. Portanto, buscamos trabalhar no sentido de transformar o encontro dos pesquisadores da área em oportunidade de intercâmbio acadêmico, de difusão das doutrinas em voga, de correntes jurisprudenciais e de conhecimento das experiências forenses dos diferentes grupos de pesquisadores.

Esperamos que esta coletânea resulte em acessível leitura, pois trata de temas que podem ser de interesse geral, não só para os estudiosos do Direito do Trabalho e da Seguridade da Social, mas também para outros profissionais ou atividades vinculadas à defesa dos direitos dos trabalhadores. Nesse propósito, ela foi dividida cinco eixos temáticos, a saber: I - Intervenção estatal nas relações individuais do trabalho: II - Proteção à dignidade humana e novas pautas hermenêuticas no contexto do constitucionalismo contemporâneo; III - Proteção à integridade física e mental da saúde do trabalhador no meio ambiente laboral; IV -

Impactos da Globalização: terceirização e flexibilização e o futuro das normas internacionais e finalmente V - Seguridade e Previdência social.

I - INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Em atenção à intervenção do Estado nas Relações de Trabalho, não é recente a dialética entre os modelos negociado e legislado, expressões utilizadas pelo saudoso Amauri Mascaro Nascimento. Tendo em vista a matriz romano-germânica, o ordenamento jurídico brasileiro optou por adotar uma normatização detalhada das relações de trabalho (modelo legislado) no fito de estabelecer a proteção social do hipossuficiente, através do estabelecimento de direitos mínimos, que servem de patamar civilizatório para a negociação coletiva, que tem o papel suplementar de estabelecer normas autônomas provindas dos interlocutores sociais representantes dos empregados e empregadores. Nesse eixo:

O artigo intitulado A CRFB/88 E O PROBLEMA DA DURAÇÃO DO TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO: IDENTIFICANDO AS CONTRADIÇÕES POLÍTICO-JURÍDICAS DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO SISTEMA BRASILEIRO DE RELAÇÕES DE TRABALHO é de autoria de Luiz Felipe Monsores de Assumpção. Nele, o autor informa que no Brasil, a análise da produção regulatória e jurisprudencial, no que concerne à temática do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento dá conta de um processo de flexibilização das antigas referências principiológicas e normativas, inclusive aquelas positivadas na própria CLT.

Em DIÁLOGO DAS FONTES: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL NOS CONTRATOS DE TRABALHO, Jackson Passos Santos e Clarice Moraes Reis observam as concepções acerca do princípio da solidariedade social como fundamental para a garantia do Estado Democrático de Direito e seus reflexos na ordem infraconstitucional. Ao mesmo tempo, discorrem sobre o conceito de função social do contrato previsto no artigo 421 do Código Civil de 2002 e consideram, nesse contexto, os princípios da conservação dos contratos e da autonomia privada.

OS LIMITES JURÍDICOS FIXADOS PELA LEI COMPLEMENTAR 103 DE 2000 PARA A INSTITUIÇÃO DO PISO SALARIAL ESTADUAL é o texto desenvolvido por Tacianny Mayara Silva Machado e Bruno Martins Torchia. Nele, os autores analisam os limites jurídicos do piso salarial estadual fixado em alguns Estados, em decorrência da outorga legislativa conferida pela Lei Complementar 103, de 14 de julho de 2000 e previsão no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

II - PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA E NOVAS PAUTAS HERMENÊUTICAS NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Em um viés consagrador de valores éticos da sociedade, a Constituição brasileira de 1988 elevou o princípio da dignidade da pessoa humana à posição de fundamento da República Federativa do Brasil, sendo considerado, por grande parte da doutrina, como um supra princípio. Dessa forma, não fez outra coisa senão considerar que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Assim, toda ação do Estado e da sociedade deve se pautar na pessoa como um fim em si mesmo, em uma perspectiva kantiana, sob pena de ser considerada inconstitucional. Esse é o eixo em que se acham:

Abordando OS FUNDAMENTOS TRADICIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO: NOVAS PAUTAS HERMENÊUTICAS E TEÓRICO-FILOSÓFICAS PARA SUA RECONFIGURAÇÃO, NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO, Juliana Teixeira Esteves e Fernanda Barreto Lira, descrevem como a teoria jurídico-trabalhista crítica problematiza e refuta o trabalho contraditoriamente livre /subordinado como objeto do direito do trabalho e a maneira como a luta reformista monopolizou os movimentos sindicais contemporâneos. Elas têm como ponto de partida as pautas hermenêuticas e os fundamentos teórico-filosóficos propostos pelo professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade no grupo de pesquisas Direito do Trabalho e teoria social crítica do PPGD/UFPE.

No texto PROFESSORES READAPTADOS: A BUSCA PELA IDENTIDADE, com o objetivo de investigar juridicamente os problemas vivenciados pelos professores que enfrentam a readaptação, Daniel Roxo de Paula Chiesse e Mariana Carolina Lemes analisam os direitos e situações cotidianas dessa parcela do professorado. A questão reveste-se de interesse, uma vez que a educação é reconhecida como meio de constituição da pessoa capaz, emancipada, confrontando-se o direito à educação com a própria noção de dignidade da pessoa humana.

SUPEREXPLORAÇÃO, NEOLIBERALISMO E DIREITO DO TRABALHO NA AMÉRICA LATINA: A DIVISÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NOS PAÍSES DEPENDENTES é o estudo empreendido por Naiara Andreoli Bittencourt. A autora utiliza, como categoria central de análise, a superexploração do trabalho a partir da localização geopolítica latino-americana no sistema-mundo e sua atualização com os impactos das novas morfologias do mundo do trabalho no cenário neoliberal contemporâneo, em que predominam os postos de trabalho precarizados, informais, subcontratados, mal-remunerados e subalternizados.

Abordando O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE APLICADO À RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO NAS ATIVIDADES NÃO LUCRATIVAS, Dirceu Galdino Barbosa Duarte e Talissa Estefania Tomaz Tomiyoshi, considerando a aplicação do princípio da primazia da realidade nas relações trabalhistas, tratam do conflito nascido entre o conceito de empregado doméstico trazido pelo art. 7º, a, da CLT e o apresentado pelo art. 1º da Lei nº 5.859/72 que divide a doutrina e a jurisprudência quanto à atuação desse tipo de empregado nas atividades econômicas não lucrativas.

José Washington Nascimento de Souza aborda o CRÉDITO TRABALHISTA: PRESCRIÇÃO E ATUALIZAÇÃO FERINDO A DIGNIDADE DO TRABALHADOR, têm em conta que a Constituição da República Federativa do Brasil inclui, entre os direitos sociais, a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar e, ao mesmo tempo, consideram que, em não havendo lei complementar regulando a matéria, o empregador encontra-se liberado de obrigação de pagamento de qualquer indenização compensatória pela dispensa arbitrária ou sem justa-causa.

PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR NA FASE "PÓS-CONTRATUAL" DE EMPREGO é o estudo sobre o qual se debruça Christine De Sousa Veviani. O referido estudo converge para a aplicação da extensão da proteção da dignidade da pessoa do empregado na fase pós-contratual, sugerindo a condenação do contratante em indenização por dano extrapatrimonial em razão do mero atraso na disponibilização do quantum rescisório. O objetivo da proposta é de estabelecer medida preventiva, educativa e punitiva contra ilegalidades, em um momento de aparente liberdade, que, ao revés, contempla abusos de poder.

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Emerson Albuquerque Resende examinam O DIREITO AO TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES AO MODELO BRASILEIRO. No referido estudo, considerando Os Estados Unidos da América como berço das ações afirmativas e detentores de complexo sistema jurídico de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, as autores destacam dispositivos legais, decisões da Suprema Corte, doutrina e dados estatísticos do aludido país, informando o processo inclusivo ali construído. O trabalho é resultado de uma pesquisa exploratória em fontes bibliográficas e documentais.

Adaumirton Dias Lourenço e Maria Aurea Baroni Cecato são os autores do texto intitulado PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS LABORAIS: DISTINÇÕES RELEVANTES ENTRE OS PRINCÍPIOS DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR. Nessa

abordagem, os autores referidos consideram as naturezas jurídicas distintas dos dois princípios mencionados no título, além de outras diversidades entre eles existentes, malgrado as pretensões semelhantes de ambos. Têm como objetivo propor melhor adequação dos aludidos princípios para efeitos de aplicação dos mesmos, de grande relevância na proteção da dignidade do trabalhador.

III - PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DA SAÚDE DO TRABALHADOR NO MEIO AMBIENTE LABORAL

Foi concebido um foco especial para o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, de terceira dimensão, diante do constante desrespeito, nas relações de trabalho, de ordem pública e privada, revelado pelo alto índice de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais de natureza física e emocional, de sorte a merecer um tratamento especial, máxime em vista dos princípios da prevenção e precaução, salvaguardando as futuras gerações. Encontram-se nesse eixo:

No artigo ADICIONAL NOTURNO E SAÚDE: UMA TESE PELA DIGNIDADE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO, Sérgio Saes e Leda Maria Messias da Silva demonstram que o labor noturno deve ser considerado um serviço extraordinário, posto que representa ônus excessivo ao obreiro, trazendo, conseqüências no contexto familiar, no convívio social, no psicológico, na saúde e, por fim, porque impacta diretamente na produção.

Em O DIREITO A UM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SALUBRE EM JUÍZO: O CASO SHELL-BASF, Humberto Lima de Lucena Filho e Marcílio Toscano Franca Filho cuidam de analisar os detalhes de um dos casos mais paradigmáticos julgados pela Justiça do Trabalho em matéria de direito ambiental do trabalho. O texto aborda cuidadosamente os fatos e a tramitação processual da ação judicial que tem como objeto os danos ambientais, sociais e coletivos do referido caso.

Maria Aparecida Alkimin apresenta UMA ANÁLISE DO ASSÉDIO MORAL À LUZ DA TIPIFICAÇÃO PENAL E AS VICISSITUDES RELACIONADAS À COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, onde o objetivo é partir da conceituação originária do fenômeno assédio moral, que remonta às pesquisas de campo com trabalhadores e estudos realizados na área da psicologia do trabalho, para inseri-lo no campo da ciência do Direito, estabelecendo os elementos caracterizadores do assédio moral para fins de enquadramento jurídico-legal e consequente busca da tutela jurídica, inclusive na órbita penal.

ASSÉDIO MORAL ASCENDENTE é texto de autoria de André Gonçalves Zipperer. Partindo de casos práticos, o autor analisa a figura do assédio moral no ambiente de trabalho, na sua modalidade ascendente, ou seja, aquele que parte de uma ou várias pessoas em condição de controle, subordinado uma pessoa em condição hierárquica superior.

Em A PRÁTICA DO MOBBING SOB A PERSPECTIVA DO AVILTAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, Nivea Corcino Locatelli Braga analisa o mobbing e seus infaustos efeitos no ambiente laboral, nomeadamente no tocante à vileza ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO CAUSADO NO ÂMBITO DO AMBIENTE DO TRABALHO é a denominação atribuída ao artigo de autoria de Celciane Malcher Pinto e Idelcleide Rodrigues Lima Cordeiro. As autoras buscam explanar o entendimento doutrinário e jurisprudencial do meio ambiente do trabalho, bem como aquele referente à modalidade de dano moral, dando conta de que existem decisões que reconhecem a ocorrência do dano referido em respeito ao princípio da reparação integral dos danos causados ao meio ambiente.

Mariana Gonçalves Gomes e Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis abordam OS ASPECTOS E DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ALÉM DOS MUROS DA EMPRESA, objetivando tratar da proteção à saúde e integridade do trabalhador sob a perspectiva do meio ambiente do trabalho, não somente compreendido como o habitat laboral onde o ser humano trabalhador passa a maior parte de sua vida produtiva, mas também como o ambiente no qual a empresa tem o dever de assegurar a saúde dos seus trabalhadores através da adoção de medidas adequadas de segurança e proteção.

O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO E O ESTRABISMO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE é o texto de autoria de Rodrigo Guilherme Tomaz e Zaiden Geraige Neto. Nele os autores consideram a saúde do trabalhador intrinsecamente ligada ao ambiente laboral. O estrabismo aludido no título refere-se ao fato de que o empregado, ao se reconhecer como titular de um adicional de insalubridade ou periculosidade, alimenta a falsa sensação de ter sua saúde protegida, imagina, em vão, tê-la juridicamente tutelada.

Sob o título A MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PARA ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO ÀS NECESSIDADES CONTEMPORÂNEAS, Fernanda Mesquita Serva e Marcela Andresa Semeghini Pereira, tratam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em especial aquele do trabalho, concluindo que, para a manutenção da ordem econômica e do trabalho digno, deve-

se considerar o Tripé da Sustentabilidade que destaca a interdependência de elementos econômicos, sociais e ambientais.

IV - IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO: TERCEIRIZAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

A globalização, econômica em sua base, mas, por conseqüência, também social, política e cultural, produz nítidos impactos na vida em sociedade e, naturalmente, também no mundo jurídico. Tais reflexos se fazem, igualmente, e por óbvio, na seara dos direitos sociais. No âmbito destes, provavelmente de forma mais acentuada, são produzidos nas relações laborais. Dos impactos aludidos, conquanto não devam ser desconsiderados os de cunho positivo, devem ser destacados aqueles que se revelam como constritores de direitos e, nada infrequentemente, como redutores de condições de dignidade. Pode-se registrar, nesse quadrante, desde a retração do Estado diante do agigantamento do poder das grandes corporações, o que reduz a promoção e defesa de direitos sociais, até as repercussões na reorganização das empresas que visam às condições de competitividade no mercado. Os direitos sociais arrolados no artigo 6º da Constituição Federal são, todavia, direitos fundamentais e devem ser preservados. Com efeito, fazem parte dos direitos firmados em princípios que convergem para o princípio nuclear da Constituição Federal, qual seja, o da dignidade humana. Nesse eixo:

Ailsi Costa De Oliveira e Ivan Simões Garcia abordam A TERCEIRIZAÇÃO E O PROBLEMA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NOS CASOS DE INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES LABORAIS, enfatizando o problema da responsabilidade entre empresas, mormente quando do inadimplemento das obrigações laborais e, notadamente, o caráter essencialmente precarizador da terceirização.

O estudo de Mariana Mara Moreira e Silva e Guilherme Tavares Fontes Mol, denominado TERCEIRIZAÇÃO: A RELAÇÃO TRILATERAL, considera que o surgimento da terceirização está alinhado à busca, pelas empresas, de maior competitividade, lucro, eficiência e redução de custos, os quais são essenciais para sobrevivência da atividade empresarial no mundo globalizado.

A FLEXIBILIZAÇÃO POSITIVA: UMA FORMA DE TUTELAR E PROMOVER A DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR é o texto de Maria Cecília Máximo Teodoro e Carla Cirino Valadão, onde os autores abordam a chamada flexibilização positiva, considerando que a flexibilização deve ser encarada como forma de ampliação de direitos e de promoção da dignidade da pessoa humana.

O artigo de Rodrigo Lychowski trata de BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e tem em conta o fenômeno em duas entidades públicas, uma federal e a outra estadual, objetivando a análise da terceirização na seara pública, não apenas sob o ângulo teórico, mas também empírico. O texto tem, ainda, o intuito de considerar a convivência entre os servidores públicos e os trabalhadores terceirizados, dentre outras questões pertinentes ao fenômeno da terceirização.

Kátia Cristine Oliveira Teles desenvolve o tema DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, CIDADANIA E TRABALHO: CONSEQUÊNCIAS DE UM PAÍS GLOBALIZADO, analisando o impacto da globalização no desenvolvimento social, principalmente no que tange ao acesso ao trabalho e à cidadania. Aborda, no plano geral, o direito ao desenvolvimento para depois traçar os aspectos principais de proteção ao trabalhador e os efeitos da globalização no mercado de trabalho.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA FRENTE AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL é o tema sobre o qual Antonio Gomes de Vasconcelos e Gabriela de Campos Sena realizam um estudo crítico e exploratório da flexibilização trabalhista com o intuito de demonstrar a incompatibilidade do referido instituto com as bases principiológicas traçadas pela Constituição. Demonstram, através desse estudo, que o desenvolvimento da economia deve estar necessariamente atrelado aos postulados da boa-fé e da justiça social, conforme o disposto no artigo 170 da Carta Maior.

Flávio Filgueiras Nunes e Laira Carone Rachid Domith desenvolvem um estudo sobre FLEXIBILIZAÇÃO, INTENSIFICAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS COMO FATO GERADOR DO AFROUXAMENTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES, com o objetivo é demonstrar que os efeitos deletérios da flexibilização e da intensificação laboral podem prejudicar de forma irreversível não apenas o trabalhador, mas todos que compõem o núcleo familiar no qual está inserido.

O IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO SOBRE A OIT E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO é o tema abraçado por José Soares Filho e Lucas Barbalho de Lima. Nele, a Organização Internacional do Trabalho que, nas últimas décadas, em decorrência da globalização, deixou de ocupar um papel protagonista na produção das fontes formais, é analisada sob a perspectiva do seu futuro.

Sob o título GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA: A IMIGRAÇÃO DE TRABALHADORES E AS CONVENÇÕES nºs 19, 97 e 143 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT), Ednelson Luiz Martins Minatti e Amanda

Tirapelli desenvolvem um estudo que se volta para a atuação da Organização Internacional do Trabalho no desenvolvimento das normas internacionais. Nesse âmbito, consideram, notadamente, a preocupação da Organização no sentido de evitar a concorrência desleal que grupos empresariais passam a desenvolver na busca da efetivação do lucro.

V - SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Seguridade Social é assente em princípios dos quais destaca-se a universalidade, posto que garantidora da extensão de sua não limitação a categorias determinadas. É sobre essa base democrática que foram perfilhados objetivos para os quais se volta um sistema composto por ações integradas dos Poderes Púbicos e da sociedade constituindo os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, conforme determinam os artigos 194 e seguintes da Constituição Federal. Este é o eixo em que se apresentam:

O estudo de Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Andre Studart Leitao, PROTEÇÃO SOCIAL, PLANEJAMENTO E COERÊNCIA: O EFEITO SANFONA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014 versa sobre a importância de um planejamento cauteloso na instituição de um modelo seguro e sustentável de proteção social, de modo a prevenir retrações e descartes sociais inesperados que eventualmente podem caracterizar retrocesso social, mormente quando se observarem práticas estatais desalinhadas do propósito de economizar e reequilibrar as contas públicas.

A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA E A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO PARA AS PESSOAS QUE NECESSITAM DE AUXÍLIO PERMANENTE DE UM TERCEIRO é o texto elaborado por Zélia Luiza Pierdoná e Carlos Gustavo Moimaz Marques. O trabalho aborda a dependência, caracterizada como a hipótese em que uma pessoa necessita da atenção e auxílio de uma terceira pessoa para realizar as atividades básicas da vida diária e apontada por organismos internacionais como objeto de proteção social. Vale-se do sistema de proteção espanhol, como exemplo e considera a inclusão da referida dependência, no sistema de proteção social brasileiro.

Maria Áurea Baroni Cecato

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva

Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis

PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR NA FASE "PÓS-CONTRATUAL" DE EMPREGO

DIGNITY WORKER PROTECTION ON STAGE "AFTER CONTRACT" EMPLOYMENT

Christine De Sousa Veviani

Resumo

A vulgarização das práticas trabalhistas especialmente desenvolvidas pelos empregadores tem perdurado pelos processos históricos vivenciados pela humanidade, e neste caminho, mantém-se presente sob a capitania da modernidade tardia e flexibilizada brasileira. Nem mesmo a visão de constitucionalismo democrático e social implementada em 1988 fora capaz de despertar por completo para novas posturas voltadas para o reconhecimento do outro como cidadão digno e igual, independentemente de posicionamentos classificatórios econômicos, sociais e políticos, começando-se pelo cumprimento do dever de lealdade contratual. Destarte, o polo tomador de serviços insiste na conveniência da inobservância da normativa constitucional, apostando na segurança do cometimento de irregularidades, que quando levadas ao Judiciário, hipóteses como a inadimplência quanto à quitação das verbas rescisórias serão premiadas com "abatimentos e parcelamentos, porquanto chanceladas judicialmente em razão de interpretações, também, equivocadas e ultrapassadas do sentido de dignidade e da amplitude da responsabilidade na promoção e garantia dos direitos fundamentais que deve vigorar entre os particulares, sobretudo na cercadura da sempre sensível e desnivelada relação de emprego. Dessa maneira, a par das considerações em relevo, o presente artigo converge para a aplicação da extensão da proteção da dignidade da pessoa do empregado à fase pós-contratual, sugerindo-se a condenação do contratante em indenização por dano extrapatrimonial em razão do mero atraso na disponibilização do quantum rescisório, na condição de medida preventiva, educativa e punitiva contra ilegalidades, especialmente vigilante de um momento de aparente liberdade, que, ao revés, ainda contempla abusos de poder.

Palavras-chave: Verbas rescisórias, Inadimplência, Violação da dignidade do trabalhador, Danos morais.

Abstract/Resumen/Résumé

The vulgarization of labor practices especially developed by employers has lasted for historical processes experienced by humanity, and in this way, remains present under the captaincy of late modernity and Brazilian relaxed. Not even the vision of democratic and social constitutionalism implemented in 1988 was able to awaken fully to new positions aimed at the recognition of the "other" as worthy and equal citizens, regardless of classification economic, social and political positions, beginning by compliance the

contractual loyalty duty. Thus, the pole holder services emphasizes the convenience of failure to comply with constitutional rules, betting on the "security" of the commission of irregularities, which when brought to the judiciary, as the default assumptions regarding the settlement of severance pay will be "rewarded" with "rebates and installments ", because court authorized because of interpretations, too, wrong or outdated sense of dignity and the extent of responsibility in promoting and ensuring the fundamental rights which should prevail between individuals, especially in the edge of the always sensitive and uneven employment relationship . For that, the pair of embossed considerations, this paper converges to the application of the extension of the protection of the dignity of the person of the employee to the stage "post-contractual", suggesting the contractor's conviction in compensation for damage due to off-balance sheet mere delay in the availability of severance quantum, provided preventive, educational and punitive against illegalities, especially watchful of a moment of apparent freedom, which, in reverse, also includes abuse of power.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Severance pay, Default, Workers dignity violation, Moral damage.

INTRODUÇÃO

O sistema constitucional democrático e cidadão originariamente deflagrado em 1988 demarcou não apenas direitos em termos quantitativos como também deflagrou um diferencial em sua qualidade, em correção à uma prática já banalizada, que permeava as relações de emprego, nas quais eram vivenciadas as mais flagrantes operações de violação da dignidade humana sobre a figura do trabalhador.

No entanto, embora a inserção de direitos trabalhistas na Lei Maior tenha representado indiscutível mudança sob um viés essencialmente protetivo, tal implemento não fora capaz de perpetrar transformações passíveis de lhes garantir efetividade, pois, dentre outras, a cultura da inadimplência quanto à quitação das verbas rescisórias, mantém presença - a *contrario sensu* -, mesmo diante da força normativa hierárquica que sobre ela deveria sobrepor-se.

Sobreposição que ainda se deve, porque os direitos decorrentes da relação de emprego, especificamente avaliados neste momento, não passaram pelo processo de constitucionalização sem quaisquer fundamentos, ao revés, foram alçados à categoria de direitos constitucionais fundamentais sociais com fulcro no acerto de posturas defeituosas e abusivas do poder diretivo, tal como a de acumulação indevida de capital retributivo, temporária ou não, indiscutivelmente pertencente ao empregado sob o manto de direitos quando empreendida energia de trabalho, portanto, dele não podendo o polo contratante dispor, independentemente da natureza do direito que lhe corresponda - o que vale para direitos expressos em pecúnia ou não.

Justamente, rumo à efetividade pretendida desde, aproximadamente, duas décadas e meia atrás, faz-se mister a busca de instrumentais que possibilitem alguns passos à concretização constitucional, sempre acompanhados da fonte normativa mais relevante para o universo jurídico, qual seja, a dignidade humana, como única forma de avaliação da legitimidade das ações estatais e particulares – precisamente dos empregadores neste estudo. Estes últimos, observados na condição de responsáveis pelo patamar mínimo de dignidade de seus contratados, devido à interatividade social que flui com certo distanciamento em relação aos olhares do Estado, por conta de limitações operacionais e fiscalizatórias já esperadas e compreendidas diante da complexidade e velocidade dos acontecimentos sociais.

A impossibilidade de fiscalizações setorizadas, acarreta ao particular o compartilhamento de responsabilidades com os demais poderes da República, de modo que, pessoalmente, deva garantir e, também, promover os direitos fundamentais do semelhante, especialmente quando partícipe em relações como as de cunho empregatício; a relação social mais relevante de todos os tempos, contudo, a mais degradada de todos os tempos.

Embora se tenha como objeto a responsabilidade do empregador, convém reforçar que ela é recíproca, estando o empregado também a ela vinculado em sua medida. A isonomia no dever prevalece durante a vigência do contrato de trabalho, em recepção à uma teoria formulada por Hans Carl Nipperdey, intitulada Teoria da Eficácia Direta e Imediata dos Direitos Fundamentais, atualmente, desprovida de controvérsias em âmbito nacional, inclusive aplicada pela mais alta voz em questões jurisdicionais; o Supremo Tribunal Federal.

Todavia, como, geralmente, a reparação das violações empregatícias costuma ser intentada após a cessação das atividades laborativas, competirá o estudo da extensão desta "responsabilidade protetiva" para o momento "pós-contrato" – sentido, amplitude e alcance -, visto que estão em jogo direitos provedores de condições mínimas existenciais, portanto, da dignidade, cujo reconhecimento recai na legitimidade de um sistema, que faz da empreitada socializatória a principal forma de efetivação de direitos fundamentais, enquanto veículo condutor da preparação para a vida cidadã, pela via da realização do projeto constitucional, pelo menos em parte, já que a sua base democrática, ora funciona como utopia, ora com realidade, sempre na busca pela melhoria das condições de vida de seus sujeitos; consentidamente subordinados pelo firmamento de um genérico contrato – o social -, que suporta conteúdos coletivistas, em prol de um bem maior, comum, como sinônimo de justiça e não simplesmente de prazeres individualizados, restritos às posses de uma minoria destacada e opressora.

Neste contexto, o alcance da igualdade de oportunidades depende da prática da liberdade, e aqui inclusa a liberdade com relação aos direitos resultantes da rescisão, sobretudo o de receber no prazo legal, e que precisa ser constantemente atualizada pela aceitação comum, mediante o reconhecimento da identidade e do valor das pessoas envolvidas; individuais em um primeiro plano, mas que fazem parte de um arcabouço social dependente de harmonização, a ser materializada através de concessões recíprocas. Contudo, ceder em prol de um bem maior que pode não ser o próprio, não corresponde à

uma tarefa fácil e se assim o fosse não haveriam tantas leis neste seguimento, porquanto seria contraproducente legislar sobre assuntos que não causam, ou não causariam, pretensões resistidas.

Na verdade, as discrepâncias existem e precisam ser dirimidas, ainda que o resgate da dignidade de alguns, impotentes compulsoriamente, importe na privação do excesso de poder de outros, responsabilizando-os pelo bem-estar alheio, principalmente diante de relações desniveladas historicamente tal como sucede com as de emprego.

Assim, buscar-se-á a demonstração da necessidade de alargamento da proteção da dignidade do trabalhador empregado ao tempo pós-contratual, por meio da responsabilização do empregador ao pagamento de danos extrapatrimoniais, detidamente sob a ótica do simples retardo na quitação da verbas consideradas rescisórias, independentemente de comprovação de inclusão de nome em cadastro de devedores, não apenas pelo fundamento da Teoria supracitada, também denominada de Teoria da Horizontalidade, como, sobretudo, em razão do dever de cumprimento do regramento constitucional vigente em terras brasileiras.

1 A HORIZONTALIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO

A relação de emprego, ao tempo em que abarca polos contratuais concretamente antagônicos, pode também descrever, intrinsecamente, uma polaridade de cidadanias, criadas ao arbítrio do contratante através do exercício do poder subordinativo[1]. De um lado, a do empregador; cidadão pleno situado no alto da pirâmide social, porquanto acumulador do capital. De outro, a do empregado; cidadão incompleto que ocupa a sua base de modo impositivo, suportando todo o peso das classes superiores, as quais lhe conferem o molde. Por esta antiga, porém ainda presente, conceptualização, o trabalho humano tem sido desenvolvido e valorado através de diretrizes verticalizadas, na conformidade dos interesses da segurança dos diversos acumuladores, o que se faz mediante o excesso no exercício do poder denominado diretivo, assim, hierarquizando

[1] O trabalho guarda relação imediata com a cidadania – na sua expressão mais autêntica do indivíduo plural dotado de dignidade – mediante um grande número de atividades dedicadas ao suprimento das necessidades básicas, sejam fisiológicas (alimentação), de segurança (proteção contra a violência, recursos financeiros, família, saúde), sociais (*status*), ou de autorrealização (capacitação, moralidade, enfrentamento de desafios), necessidades em desenvolvimento impondo novos métodos e enfrentamentos na ambiência do trabalho (MOLINARO; CORREIA, 2014, p. 97).

tanto trabalho quanto a pessoa humana que o executa[2]. Ressalte-se que não se pretende com esta exposição pleitear uma igualdade impraticável, tampouco obscurecer o fato de o emprego ser pautado em uma relação de subordinação, o que já circunscreve a desigualdade desde seu nascedouro. A desigualdade retratada como negativa é a vinculada ao campo do excesso, no circuito do abuso de poder de direção.

Esta força motriz dos operadores do mercado de trabalho que leva à centrífuga energia de trabalho e dignidade, em termos práticos, resulta na violação de direitos, que muitas vezes podem ser percebidas desde o nascimento contratual e se perfazem, inclusive, após o deslinde das atividades empregatícias. Isto porque, enquanto vigora o contrato de trabalho, o obreiro algumas vezes resta por acatar ofensas morais e prejuízos materiais em nome de um bem maior que lhe promove o sustento, qual seja o emprego, cuja manutenção é salutar ainda que mantido em estilo precário; flexibilizado ao modo "capitalista globalizado"[3].

Nesta trilha, a iniciativa no sentido do reparo do tempo perdido, inevitavelmente, provocando-se a Jurisdição, via de regra é vislumbrada com o cessar das atividades laborativas, fazendo-se jus ao epíteto atribuído à Justiça do Trabalho de "Justiça do Desempregado".

Do ponto de vista do empregador, esta postura é bastante eficaz e sustenta o direcionamento dado ao poder. As dívidas e deveres não cumpridos serão postergados diante da ignorância – e do medo - do empregado em relação aos direitos e sua procura, da dificuldade na obtenção de auxílio sindical e do demorado transcurso processual, o

---

[2] Ao revés, "[...] a evolução constitucional desde outubro de 1988 revela que, tanto na seara doutrinária quanto jurisprudencial, apesar de algumas posições dissonantes, se verifica, em termos gerais, a construção de uma dogmática e prática jurisdicional comprometida com os direitos fundamentais sociais e dos trabalhadores, no sentido da garantia de um regime jurídico-constitucional compatível e substancialmente unificado. Tal fenômeno se manifesta tanto no que diz respeito ao reconhecimento em si da condição de verdadeiros direitos fundamentais aos direitos sociais e dos trabalhadores quanto no concernente à sua condição de normas diretamente aplicáveis [...]. Nesta perspectiva o fato de os direitos sociais e dos trabalhadores serem considerados autênticos direitos fundamentais e, como tais, levados a sério também na sua condição de direitos subjetivos, tem também servido para imprimir à noção de cidadania um novo contorno e conteúdo, potencialmente mais inclusivo e solidário, o que por si só já justificaria todo o esforço em prol dos direitos sociais dos direitos dos trabalhadores, além de nos servir de alento para seguirmos refutando as objeções manifestamente infundadas que lhes seguem sendo direcionadas" (SARLET, 2014, p.70-71).

[3] No entanto, se o Direito Protetivo do Trabalho agora somente pode ser ilustrado "[...] nos marcos de um específico sistema econômico que é o capitalismo, não se pode descurar que, dentre as funções que lhes são próprias, encontra-se a do mascaramento e da ocultação, para além de fixar as bases regulatórias da tomada do trabalho enquanto força produtiva inserida em dada organização. Mascarar a desigualdade na opção pela contratualidade ; ocultar a exploração pelo trabalho não pago ou mais-valia" (COUTINHO, 2014, p. 88).

qual, para além dos desgastes físicos e mentais de praxe, ainda proporciona a maleabilidade das sentenças em reduções de montantes financeiros e parcelamentos amistosos, porquanto veladamente desconsiderado o –"esquecido"- caráter alimentar da maior porção das contraprestações envolvidas, bem como a fundamentalidade a elas designada por via constitucional.

Esses "esquecimentos", que distanciam o trabalhador jurisdicionado da justiça em verdade, correspondem a um desarranjo da democracia desejada pelo constituinte originário desde 1988, o qual deflagrou explicitamente a dignidade como princípio vetor da República Federativa do Brasil, ao passo de obrigar a todos os poderes e aos cidadãos, pois, não compete exclusivamente ao Estado o zelo pela promoção e garantia dos direitos fundamentais dos membros sociais, sobretudo, devido à sua incapacidade de demonstrar presença em todos os contatos firmados socialmente, razão pela qual dividiu com o particular a mesma responsabilidade[4].

A observância constitucional partilhada retrata um paradigma sistêmico fruto de uma teoria originária da Alemanha, propriamente por Hans Carl Nipperdey, a qual ilustra a tese de que certos direitos fundamentais:

> pela sua natureza, podem ser invocados diretamente nas relações privadas, independentemente de qualquer mediação, por parte do legislador, revestindo-se de oponibilidade *erga omnes*. Nipperdey justifica sua afirmação com base na constatação de que os perigos que espreitam os direitos fundamentais no mundo contemporâneo não provêm apenas do Estado, mas também dos poderes sociais e de terceiros em geral (SARMENTO, 2006, p.204-205).

Neste diapasão, ao longo do tempo, conquistou o apoio de autores renomados como Reinhold Zippellius, Tomás Quadra-Salcedo, Juan Maria Bilbao Ubillos, Pedro de Veja Garcia, Antonio Henrique Perez Luno, Rafael Naranjo de la Cruz, Ana Prata, Daniel Sarmento, Ingo Wolfgang Sarlet, dentre outros.

Entretanto, no que diz "[...] ao tema referente à eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, é preciso registrar que existem posições que rejeitam tanto a possibilidade de sua aplicação direta e imediata, como a indireta e mediata" (FERRARI, 2011, p. 562), como, por exemplo, a defendida por Jürgen Schwabe por meio da Teoria

---

[4] Para Ingo Sarlet, a manutenção da resistência à força normativa constitucional, conduz ao vilipêndio do "[...] princípio de proibição de regressividade ou, como preferem outros, de proibição de retrocesso social", em contraponto ao dever de concretização progressiva dos direitos sociais, imposto tanto em relação ao Estado, quanto, agora, aos particulares. "A proibição de retrocesso, neste cenário, diz respeito mais especificamente a uma garantia de proteção dos direitos fundamentais sociais e dos trabalhadores (e, a depender do caso, da própria dignidade da pessoa humana) [...]" (SARLET, 2014, p. 63-64).

da Convergência Estatística, na qual atribui o Estado como único responsável pelo cuidado aos direitos fundamentais. Em outra variação, há, também, doutrinadores que, apesar do apoio à teoria da horizontalidade, sugerem ponderações para sua harmonização com a autonomia privada, a fim de que sejam respeitadas as liberdades individuais de cada envolvido na relação entre particulares.

A este respeito, porém, respondem os adeptos de Nipperdey, mediante o argumento de que:

> [...] a autonomia privada e a liberdade negocial só fazem sentido se forem exercidas de forma livre e esclarecida, isto é, pressupõem, para serem reais, a possibilidade de uma verdadeira autodeterminação daqueles sujeitos, o que só pode ser garantido pela actuação dos direitos fundamentais (ABRANTES, 1990, p. 97).

Embora identificadas as opiniões ainda resistentes à utilização da Teoria como um instrumento corretivo de desigualdades, bem como as que a diversifica em nuances, há "a convicção de que os direitos fundamentais sediados na Constituição devem ser protegidos não apenas em face do Estado, mas especial e crescentemente em face da própria sociedade, nas multiformes relações entre os particulares" (CASTRO, 2005, p. 246), cada vez mais precarizadas, notadamente, na era do fenômeno globalizatório e do desenvolvimento do que se denomina flexibilização, diga-se, das debilidades e segregações sociais. Portanto, é possível perceber que prevalece:

> uma nítida tendência para o abandono, ao longo do tempo, das posições radicais, que negam qualquer espécie de vinculação dos particulares aos direitos fundamentais [...]. De fato, existem fatores universais que exigem a extensão da proteção outorgada pelos direitos humanos à esfera das relações entre particulares, diante da desigualdade gritante, da opressão e da injustiça que permeiam estas relações [...] (SARMENTO, 2006, p.232-233).

2 FASES: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PÓS-EXERCÍCIO LABORAL

Atualmente, a eficácia horizontal, direta e imediata, especificamente quanto às relações de emprego, "[...] não provoca maiores dúvidas ou controvérsias, na medida em que tais direitos foram concebidos exatamente para incidir sobre relações privadas entre trabalhadores e empregadores" (SARMENTO, 2006, p. 288). Quanto à dita fase "pós-contratual", também não parece razoável apor óbice para a extensão da mesma interpretação, não apenas pelo simples fato de que a própria Constituição Federal Brasileira não impõe vedação expressa, mas, sobretudo, porque coaduna com os valores e objetivos nela exaltados. Ademais, no ordenamento jurídico pátrio "inexiste respaldo suficientemente robusto a sustentar uma negativa no que diz com a vinculação direta dos particulares aos direitos fundamentais [...]" (SARLET, 2007, p. 152), seja em qualquer

tema ou espaço a ser ocupado pelo indivíduo. Portanto, parece ainda mais capital sua recepção no plano constitucional brasileiro.

Por esta razão, a observância dos direitos fundamentais deve perpassar a esfera estatal e atingir, também, os atores das relações privadas, atribuindo-lhes a posição de obrigados, a fim de que cada qual possa suportar todas as consequências jurídicas do infortúnio causado à outra parte, inclusive, por intermédio de condenação em reparação extrapatrimonial, haja vista a possibilidade da redução de direitos como a honra, intimidade, privacidade, liberdade, imagem e igualdade. E, o compartilhamento de responsabilidades estendido à fase pós-contratual, fundamentado pela Teoria da Eficácia Direta e Imediata dos Direitos Fundamentais sobre as relações privadas, tende a emoldurar barreiras ao arbítrio das tentativas de inviabilização da concretude do plano político cravado na Lei Maior, por meio da violação de direitos fundamentais, especialmente no que concerne à relação de emprego, marcada por acentuados desequilíbrios econômicos e sociais. Contudo, a segurança dessas barreiras depende do padrão da edificação e da possibilidade de fomentar efeitos positivos quanto à formação de nova cultura jurídico-trabalhista, de caráter tanto preventivo quanto (re)educativo, caso contrário, a obra corre risco de desabamento, desperdiçando-se tempo e material.

De fato, a partir do concerto do Estado Democrático e Social de Direito no final da década de 1980, o denominador mais adequado a que se pode chegar é aquele no qual "[...] a norma constitucional não deve ser considerada sempre e somente como mera regra hermenêutica, mas também como norma de comportamento, idônea a incidir sobre o conteúdo das relações entre situações subjetivas, funcionalizando-as aos novos valores [...]" (SARMENTO, 2006, p. 215).

Embora o desequilíbrio seja histórico, como de certo o é, as praxes devem caminhar pelo aperfeiçoamento racional e não pelo retrocesso propenso a confinar as letras constitucionais às capas impressas, de maneira a reduzir suas aptidões. Por conseguinte, a determinação do andar sempre adiante identifica o pagamento das verbas rescisórias não como simples dever contratual, mas, principalmente, dever constitucional, comprometido com a melhoria das condições de vida da pessoa do trabalhador. Por este motivo, a inclusão da inadimplência como pátria do habitual, fruto do excesso de poder unilateral, significa consentir com a sedimentação do que se denomina coisificação do trabalho, circunstância que cada vez mais opera ao desprendimento do capital ao trabalho, que a passos curtos está sucumbindo pela precarização.

O pensamento jurídico atual, que intercambia com a relação de emprego, necessita de afinação constitucional, ética, equalizadora, educativa e preventiva, no caminho de atribuir aos componentes sociais obrigações em relação aos direitos fundamentais do outro, principalmente sob o prisma do empregador, pois, uma vez desenvolvida a energia de trabalho, benefícios financeiros da atividade foram adquiridos, gerando riqueza, além do mais, é a cargo do ente tomador dos serviços a assunção dos riscos do negócio, bem como dos abusos que perpetrar.

Nesta trilha, à razão de que a dignidade não é divorciada da pessoa pelo mero "desenlace contratual", a Teoria da Eficácia Direta e Imediata dos Direitos Fundamentais, além de poder contribuir para o resguardo da segurança jurídica e para o efetivo exercício social; "[...] já não mais com relação à propriedade, mas também com relação aos contratos privados" (CASTRO, 2005, p. 379), pode ser ainda uma alternativa capaz de gerar efeitos favoráveis ao desenvolvimento das virtudes dos direitos fundamentais em prol do estabelecimento de uma nova tradição, válida, justa e solidária ao crivo da Lei Superior, pois, quanto mais elevado o nível de desigualdade entre os envolvidos, "[...] mais intensa deverá ser a proteção dos direitos fundamentais em jogo, e menor a tutela da autonomia privada" (SARMENTO, 2006, p. 261). "Isso porque só se pode falar em autonomia privada quando o agente usufrui de condições materiais mínimas de liberdade" (FERRARI, 2011, p. 561).

A "[...] realização concreta do valor da pessoa humana não depende só do Direito. Depende muito mais da consolidação, nos corações e mentes, de uma ética altruísta, voltada para o **outro**"(SARMENTO, 2006, p. 332) [grifo nosso]. Contudo, não há dúvidas de que:

> o Direito tem, sim, uma importante contribuição a dar para a valorização da pessoa, e para a construção de uma sociedade mais solidária e menos alienante. O Direito não precisa ser fórmula de opressão, nem necessita refugiar-se na assepsia do formalismo avesso a valores. Quando manejado por pessoas engajadas nas causas da Humanidade, devidamente fiscalizadas por uma opinião pública atenta e participativa, ele pode converter-se numa ferramenta para a emancipação. Não há fórmulas mágicas, mas o caminho para um Direito que se pretenda justo e libertador passa, necessariamente, pela luta em prol da afirmação concreta dos direitos humanos em todos os quadrantes, inclusive no espaço das relações sociais (SARMENTO, 2006, p. 332).

Tanto assim é, que a "[...] Jurisprudência brasileira, inclusive o STF, vem aplicando diretamente os direitos fundamentais em litígios privados. Esta também é a posição majoritária da doutrina [...]" (SARMENTO, 2006, p. 328).

Emana-se, então, a possibilidade da extensão da horizontalidade direta e imediata aos "reflexos" – diga-se todos - da relação social de emprego, à compreensão de que, nos dias atuais, "[...] democratizar a democracia significa introduzir processos, mecanismos e instituições que ou não existem, ou têm existência apenas no papel" (CASTAÑEDA, 1994, p. 312).

3 A FASE QUE PÕE FIM À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, MAS NÃO AO CONTRATO EM SI

Quando o empregador deixa de quitar as verbas provenientes da "extinção da prestação de serviços", por óbvio, ainda resta uma única obrigação contratual a ser cumprida, portanto, nem todos os efeitos do contrato de trabalho foram elididos. Na hipótese trabalhista, o "elo que perdura" condiz com dívidas que abarcam direitos essencialmente ligados à dignidade da pessoa do obreiro, de modo que o não pagamento importa em violação de direitos que servem de "alimento" ao, então, desempregado e sua família, isto, sem contabilizar a privação do recebimento do seguro-desemprego e FGTS, quando for o caso, que também terá função suporte à sobrevivência em mínimas condições de humanidade.

A permanência da dívida, não extingue por completo o contrato de trabalho e seus efeitos, o que reforça a responsabilidade do tomador de serviços, na condição de parte que não observou a amplitude contratual, por conta de excessos quanto ao manuseio do poder. Neste seguimento, mais uma razão para a continuidade da proteção ao ente hipossuficiente, preso ao arbítrio do contratante, que ainda persiste em subordina-lo, mesmo que caracterizada sua condição de inadimplente, assumindo uma condição diversa do lugar de simples entidade tomadora de serviços objetivamente subordinados, em total domínio sobre a vida, inclusive, privada, do empregado; manipulando e delimitando os espaços em que nesta fase ele pode estar e pertencer.

Este domínio não representa o regramento necessário para a vida em coletividade[5], ao revés, compreende a esfera de um posicionamento exclusivista e oportunista de uma

---

[5] De certo, que se sob um certo prisma, a dignidade conduza "[...] a um individualismo egoístico, eu-hoje, por outro lado não pode ser reduzido a tal dimensão, ou seja, a fundamentação da dignidade remete sempre ao coletivo. As abordagens doutrinárias e jurisprudenciais vêm apontando para esse caráter individualista, extremamente incoerente com a superação do individualismo proprietário contra o qual se insurge o novo direito privado – e no trilhar o próprio direito do trabalho que emerge do rompimento com o individualismo egoístico em prol da noção de classe e coletivo – que pretende uma abertura para a concretude da vida [...]" (COUTINHO, 2014, p. 85).

cultura já acostumada com o impróprio, no qual assuntos como dignidade, liberdade, honra e igualdade de oportunidades estão circunscritos aos desejos empáticos do "para si" ou, no máximo, "para os seus", porque as expressões aqui aventadas funcionam como preservação de estamentos particularizados, cujo elemento central está baseado na tríade, "Eu, Meu e Você sabe com quem está falando?"[6]. Assim, é que em muitas situações tem sido percebida a engrenagem social brasileira; isto é, pela vantagem daqueles que detêm o poder, seja este mínimo ou de longo alcance.

Na atualidade, não tão jovem assim, as proposituras são dirigidas ao próprio "Eu" de seu dirigente, sempre disposto ao que for necessário para a manutenção do poderio que o possibilita melhores condições e respeitabilidade dentro da pirâmide social, ainda que para isto, o empregado passe pelo "gosto da fome", seja inserido em cadastro de devedores em razão de dívidas não quitadas, seja excluído de seus próprios projetos de vida, pois independentemente disto perdurar, dias, meses ou anos, humilhação é sempre humilhação, e o decurso do tempo faz apenas aprofunda-la, mas jamais extirpa-la.

Apelo sentimental ou não, o tema envolve seres humanos subjugando outros mais, mediante o aporte de um contrato que carrega desde o início uma liberdade regulamentar diferenciada, facilmente desvirtuada em prol de interesses individualizados e avessos aos valores e normativas constitucionais vigentes no território brasileiro. Por isso, imprescindível uma avaliação pormenorizada acerca da falta de sensibilidade e "despreparo para a vida jurídica"; do empregador por deslealdade contratual e do empregado por ter sofrido usurpação de acesso às informações suficientes para o caminhar cidadão.

A atividade laborativa já não é mais exercida, mas as partes envolvidas continuam com a essência humana que demanda identificação e respeito mútuos. Se o empregado prestou serviços e o empregador operou os benefícios daí advindos, imperioso o pagamento em contraprestação ao que fora empreendido e, no caso de não mais ser

---

[6] Neste sentido, não há negar que o "[...] reconhecimento de direitos media o desenvolvimento de autorrespeito, o trabalho enquanto contribuição à comunidade, que permite o reconhecimento na forma de solidariedade, culminando na constituição da autoestima social. Essa estrutura das relações sociais de reconhecimento exprime, nas violações, as formas de respeito que conduzem a ofensas a honra e degradação da dignidade, que afetam a autoestima exatamente no espaço da comunidade de valores (solidariedade)" (COUTINHO, p. 2014, 87).

desejado o seu trabalho, que a dispensa ocorra na conformidade da lei, independentemente da natureza jurídica da verba a ser quitada.

Até porque, a separação das verbas em indenizatória e de caráter salarial, somente possui relevância e produz efeitos próprios para questões tributárias. Na prática, o total a ser recebido funcionará como instrumento para a manutenção do obreiro e família. Na vida real, será alimento, para o sustento, o que configura grande e suficiente motivo para sua proteção.

4 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR COMO FORMA DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE: INSUMO E BALIZAMENTO PARA O PROCESSO CIVILIZATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Para a higidez da organicidade do sistema jurídico, os direitos fundamentais necessitam ser considerados em igual condição de oportunidade e respeitabilidade por todos os cidadãos, que no uso das relações com os demais sujeitos deles utilize para a compreensão de si e entre si, formando-se um círculo de reciprocidade. Na intercorrência desta comunicação mútua, as vontades aceitáveis e, portanto, reconhecidas, serão aquelas que utilizaram como instrumento argumentos aderidos em comum pelos próprios compartes, sem, no entanto, relegar ao ostracismo a importância da privacidade na existência humana, que por sua vez pressiona tal reciprocidade, face às dificuldades tanto de isonomia quanto das liberdades individuais, na conformidade dos faróis jurídicos.

Porém, não há olvidar que "[...] a liberdade de cada um deve poder conviver com a igual (gleiche) liberdade de todos, segundo uma lei geral" (HABERMAS, 1997a, p. 157), a qual sempre serve de mantra para este empreendimento, pois é ela o suporte para que as subjetividades recebam divisas, na simples representação de positivação, como processo formal.

Como entes dotados de liberdade, os indivíduos, como seres morais, podem criar diretrizes particulares, todavia, esta capacidade não os retira da obrigação de respeito a uma lei maior, geral, que a todos submeta, em prol de uma ordem jurídica de alcance também geral, voltada para a viabilidade da democracia, na qualidade de elemento central da engrenagem jurídica, cujos direitos fundamentais são articulados e distribuídos por intermédio de uma "socialização horizontal em geral" (HABERMAS, 1997a, p. 159), pela qual todos enquanto seus subscritores têm a missão não apenas de gozá-los, mas, especialmente, cumpri-los a favor do "sujeito estranho", porém, semelhante.

O entendimento socializatório pacifica e direciona a interpretação constitucional no que diz com a propositura de níveis mínimos existenciais, inclusive denotando a carência de legitimidade do direito que persista em prevalecer contrariamente à esta observação equalizadora, posto que se faz mister o desapego das vontades exclusivamente particulares ao passo de vislumbrar o campo normativo sob o prisma de regulação geral, a produzir efeitos iguais entre os cidadãos, consentindo-se com a força obrigatória da liberdade a ser exercitada em harmonia com as demais, em um perfeito instinto de sobrevivência.

Dessa arte, regramentos "[...] jurídicos podem, todavia, estabelecer medidas para que os custos das virtudes cidadãs pretendidas não sejam muito altos" (HABERMAS, 1997a, p. 168), sem que a liberdade individual seja repudiada, mas mantida em zona de pacificação face às inúmeras oposições e reveses os quais, certamente, o indivíduo irá encontrar quando também avaliada junto às "outras" liberdades particularizadas, ostentadas em percursos diametralmente diferenciados, contudo, imersas em uma vontade comum historicamente desejada.

Assim, as molduras que protegem as ilustrações sociais são escolhidas e colocadas em função daquilo que será percebido como representação da realidade historicamente vivenciada, geralmente determinadas por intermédio das óticas políticas e jurisdicionais. No caso brasileiro, a visão operada pelo Judiciário é a que tem recebido maior repercussão, já que, devido a um descrédito popular no que tange aos demais Poderes da República, tornou-se, de maneira assentida, a salvação dos "fracos e oprimidos". Logo, tem sido, ao mesmo tempo, o protagonista, intérprete, condutor, propagador e, sobretudo, definidor dessas representações e do destino que a elas se deve atribuir.

No entanto, esta atividade que o Poder Judiciário tenta a todo instante tomar para si - autonomamente - encontra barreiras sociais. A construção jurídica, política e social brasileira, já está definida pela Constituição desde 1988, portanto, cabe-lhe apenas interpretar conforme os planos por ela traçados, e não o estabelecimento paralelo de visões carregadas de argumentos de autoridade, com pano de fundo constitucional. Assim, a perfeição constitucional, sobre esta questão, não demanda inovações, mas ajustes para a congruência de seus ditames em relação às complexidades constantemente eclodidas do âmbito social, que a ela confere dinâmica.

Isto não quer dizer que a complexidade social seja passível de banalização, tampouco de ser compreendida pela utilização de instrumentos ultrapassados,

contrapostos às necessidades vigentes. O tempo sob análise busca por respostas voltadas para a integração entre os membros de determinado grupo social, o que infere explicitar que assuntos como autonomia privada devem ser visualizados sob a mesma facie, haja vista que a autonomia dos indivíduos está intimamente ligada ao conceito de sujeito de direito, do direito e para o direito.

Todavia, a devida atualização, considerada apressurada pelo viveiro social, deverá prezar pela imprescindibilidade da participação dos seus destinatários, amplamente preparados para o manejo do instrumental pertinente, a fim de lhe proporcionar eficácia. Fato que não tem contemplado à contemporaneidade; marcadamente excludente e oposta ao entendimento de que quaisquer direitos, especialmente os que condizem à dignidade da pessoa humana:

> [...] só se tornam socialmente eficazes, quando os atingidos são suficientemente informados e capazes de atualizar, em casos específicos, a proteção do indivíduo garantida através de direitos fundamentais de justiça. A competência de mobilizar o direito depende em geral, do grau de escolaridade da procedência social e de outras variáveis (tais como sexo, idade, experiência em processos, tipo de relação social envolvida no conflito, etc). E a utilização do direito material levanta enormes barreiras, exigindo do leigo que decomponha seus problemas cotidianos (do trabalho, lazer e consumo, moradia, doença, etc) em construções jurídicas muito especializadas, abstraídas dos contextos da experiência do mundo da vida (HABERMAS, 1997b, p. 149).

Este quadro tem referência direta com os conceitos das expressões igualdade de fato e igualdade de direito. Notadamente no circuito das relações de trabalho, os empregados, leigos ou não - embora a maioria o seja-, são retraídos à esta participação, em razão de uma condição a qual não se admite contágio e, que, consequentemente, os leva à uma velada e forçada classificação – apenas para entendimento do texto - de "pseudo-cidadãos", assim, incapazes de formular projetos confiáveis, passíveis de viabilização. A "cidadania incompleta" impende tratamento diferenciado ao passo que vislumbra a isonomia detidamente no campo formal, como mais um adorno introduzido na legislação, tanto inferior quanto superior.

Contrariamente, além de não haver espaço para a dissimulação de espécimes de cidadanias, não há olvidar que a legitimidade do direito encontra guarida no efetivo atuar de todos os cidadãos, agora não como individualidades, mas na qualidade de deflagradores de um percurso que leva à compreensão de posicionamentos regulatórios

direcionados à reciprocidade de atuação e aceitação.[7]

Dessa forma, a consideração ao princípio da dignidade humana não está restrita ao Estado, pois a sua obediência também deve perpassar aos entes sociais, por sinal, muito mais próximos entre si no decorrer de inúmeras malhas de relacionamentos do que de cada um isoladamente em relação ao Estado; obviamente deficiente como ente fiscalizador social. Assim, a dignidade é uma base que deve impregnar a criação dos direitos humanos, a contribuir para o descortinar do ideal universal ao auxílio de questões em concreto, sem embutir afetação interpretativa particularizada aos ditames constitucionais, porque, senão, funcionaria como restrição hermenêutica interesseira do conceito e conteúdo acerca de humanidade, deixando-se de lado assuntos como a inclusão social, sempre perseguida em favor da harmonia comunitária e voltada para a formação de vínculos sociais hígidos, inclusive, para a facilitação do desenvolvimento de identidades, reconhecidamente cidadãs[8].

O reconhecimento inviabiliza movimentos discriminatórios entre os cidadãos, sejam financeiros, econômicos ou sociais, posto que se contrapõe à tentativa de preservação de uma democracia figurativa, orientada por uma força política limitadora, paradoxalmente evocativa do universal com o objetivo de recebimento de benefícios deste entendimento para conveniências e setorizações quando da interpretação dos direitos fundamentais, a qual procura gerar, também, de forma paradoxal, o esvaziamento de conteúdo desses mesmos direitos, de acordo com cada interesse a ser satisfeito.

---

[7] Como um conceito jurídico moderno, a dignidade humana se vincula com o status que os cidadãos assumem em uma ordem política autocriada. Como destinatários, os cidadãos apenas começam a usufruir dos direitos que protegem sua dignidade humana quando conseguem estabelecer e manter em comum uma ordem política fundamentada nos direitos humanos. A dignidade que atribui o status de cidadania alimenta-se da valorização republicana dessa atividade democrática e da respectiva orientação para o bem comum (HABERMAS, 2010, tradução nossa).

[8] Sobre a intimidade entre dignidade e reconhecimento, discorre Aldacy Coutinho que a "[...] abertura da dignidade da pessoa humana para um conteúdo ético, para além do recorte econômico das necessidades, nos remete a dois campos: o dever de responsabilidade para com a vida e o futuro da humanidade e o reconhecimento. [...]. Portanto, a dignidade da pessoa humana situa-se na dimensão temporal presente e futura e somente pode ser compreendida para além da mera individualidade (essa pessoa, mas essa pessoa enquanto integrante da humanidade, portanto essa pessoa na humanidade que lhe empresta sentido), mas igualmente como detentora de dever ético (dever de responsabilidade para com a humanidade futura) na sua interação com o mundo representativo da condição humana, que conforma seu sentido" (COUTINHO, 2014, p. 86-87).

A dignidade humana, como fonte limitadora e inspiradora dos direitos humanos, portanto, um conceito normativo para os direitos humanos, representa um "sismógrafo", que registra o que é constitutivo de uma ordem democrática, merecendo consideração ou não, produzindo reflexos não apenas no relacionamento verticalizado com o Estado, mas, também, entre indivíduos e grupos de indivíduos, assim desencadeando um "efeito horizontal constitucional", tal como expressa Stephen Gardbaum, o que para Jeremy Waldron, resulta em um conceito igualitário de dignidade a partir de uma generalização de dignidades particularistas, finalmente, transmitindo-se a ideia de que todos pertencem agora à mesma categoria (HABERMAS, 2010, tradução nossa).

Por isso, é que a elucidação do primeiro direito humano em direito positivado deu origem a um dever jurídico de realizar exigências morais, porquanto os direitos humanos foram desenvolvidos como resposta a violações específicas de dignidade humana, na vontade da criação de um estatuto geral universal essencialmente protetivo e que, embora a cultura dos direitos humanos seja considerada uma utopia, esta mesma gera reivindicações normativas, pelas quais as constituições democráticas os transformam (direitos humanos) em civis. Trata-se de uma "utopia realista", que não engana sobre felicidade coletiva, mas fala de um ideal de sociedade justa; do agir na realidade sem trair a utopia, pois o realismo e a utopia são dependentes recíprocos (HABERMAS, 2010, tradução nossa). Daí, ser possível afirmar que quanto mais determinada for a sociedade ao respeito à dignidade a ser expressa em direitos para serem seguidos e garantidos a todos, não apenas contra violações estatais, mas, ainda, em face de agressões advindas de particulares, no seio da tentativa de prevalência de suas individualidades, mais isonômica será, logo, mais justiça será possível realizar.

CONCLUSÃO

O reconhecimento da extensão da proteção à dignidade do trabalhador através da responsabilização do empregador em relação ao momento em que não mais são percebidas as atividades laborais, independentemente de comprovada a inclusão do nome em cadastros de devedores, isto é, sem a necessidade de demonstração do famoso "nome sujo", pode corresponder a um maquinário eficiente voltado para a observância constitucional. Do contrário, a trivialização do trabalho não remunerado e dos reflexos dele advindos, seja em qualquer fase, representaria o fomento da utilização indevida da propriedade, subsidiado pela falta de sobriedade ao sentido tanto de autonomia quanto de dignidade.

Além do mais, quando postos em comparação a dignidade e a autonomia, identifica-se que na relação de emprego a liberdade não se mostra de igual forma para ambas as partes do contrato, assim como ocorre no Direito Civil. O contrato de trabalho abarca a especificidade de "adesão", porquanto modalidade que, via de regra, não admite ajuste de cláusulas pelo ente contratado, o qual se limita apenas à aceita-lo ou não. Assim, não é possível cogitar de plena autonomia no exercício de direitos, sobretudo fundamentais, se à uma das partes não fora permitido o direito do mesmo aproveitamento. E não havendo o gozo da isonomia estará sensivelmente afetada a dignidade do trabalhador, em razão do excesso de poder, camuflado pela expressão "livre iniciativa" empresarial.

O fato é que de um lado está o direito à dignidade do prestador de serviços e de outro um direito também muito relevante que é a autonomia do polo tomador de serviços, que, quando estudados e balanceados, podem evidenciar elementos viciantes, pelo menos para uma das partes, sobre a correta interpretação constitucional, o que já desconfigura a sua necessária ligação com a ideia de Estado Democrático e Social de Direito, cuja concretização impõe a implementação de uma justiça social, garantidora de, no mínimo, direitos básicos existenciais, perfeitamente enquadrados, por exemplo, no elenco exposto no artigo sétimo da Constituição Federal.

Por isso, a noção de dignidade não está circunscrita ao lapso temporal ao qual o empregado executou as atividades acordadas contratualmente. Ela permanece intrínseca ao ser humano em qualquer tempo e hipótese, mas fica um pouco mais exaltada em se tratando de situações em que o desnível social, financeiro e jurídico seja flagrante, tal como ocorre na relação entre empregado e empregador - conflituosa e desnivelada por natureza. Porque, como "[...] identidade da ordem constitucional brasileira [...]" (HORTA apud SARLET, 2014, p. 58), a dignidade é o veículo condutor para o alcance da justiça social desejada pela Carta Maior.

Ainda no campo dos desejos, a justiça social tem sido estrangulada pelo capitalismo – não aplicador de seus próprios projetos teóricos -, que ao invés de extirpar as desigualdades conforme o anunciado, permanece na deflagração de certas práticas tipicamente "servis", apenas dando-lhes fragrâncias de modernidade, vez que "[...] a racionalidade econômica capitalista dominante instaurada nas relações de trabalho subordinado é obstáculo para a constitucionalização do Direito do Trabalho e para a eficácia dos direitos fundamentais" (COUTINHO, 2014, p.89).

Em vislumbre à eticidade constitucional, o respeito à dignidade ainda se conserva estanque e embrionário, daí ter sido imprescindível sua exposição na Constituição. Se realmente fosse efetiva e igualitária estaria na ordem da indiferença e não em uma "prateleira" a ser alcançada. Todavia, somente poderá ser efetiva a dignidade no contexto em que for reconhecida reciprocamente pelos componentes sociais, cuja identidade repercuta na mesma aptidão para adquirir e exercer direitos e não para o campo da invisibilidade ética, a ser operada em confortável disponibilidade ao passo de deixar à marginalidade suas raízes de irrenunciabilidade e inalienabilidade, simplesmente, sob a bandeira de uma acumulação indevida de capital despreocupada ao cumprimento de deveres que despontam para a sobrevivência daqueles em posição de dependência.

"A abertura para a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas como a de trabalho é fruto do árduo e contínuo processo de construção do reconhecimento da constitucionalização do Direito do Trabalho" (COUTINHO, 2014, p. 88), porque, o "[...] reconhecimento da força normativa da Constituição demandou, e ainda demanda, esforços de superação de toda uma matriz ideológica" (COUTINHO, 2014, p. 89) antiquada, que de modo obstinado empreende para a sua perpetuação em todos os sentidos.

Preciso é desnudar e abandonar as conveniências de entendimentos ultrapassados, rumo ao sentido de que a legitimidade da democracia depende da inclusão e participação de todos, por intermédio do reconhecimento mútuo do "outro", ainda que no papel de "diferente", em segura rejeição às interpretações e consequentes instrumentos essencialmente segregatórios. Neste caminho, a inclusão observa a dignidade humana que por sua vez garante as potencialidades dos direitos humanos fundamentais – especialmente, na hipótese da inclusão do trabalhador.

Como são considerados "[...] por se tratarem de direitos inatos, absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes" (BITTAR, 1995, p. 11), não há silenciar a proteção a um Ser que permanece humano e digno de consideração, até porque, a dignidade não se afasta da pessoa do trabalhador no instante do desemprego. É justamente nesta fase em que os abusos de direito demarcam elevados índices de fragilidade quanto aos patamares mínimos de civilização, logo, os maiores algozes do trabalhador, visto que carreiam ao "furto" de seus salários, indenizações e dignidade.

Então, não se deve apenas respeitar, mas promover a dignidade, "[...] na condição de valor informador de toda a ordem jurídica, desde que nesta estejam reconhecidos e assegurados os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana" (SARLET, 2006, p. 84), direitos estes responsáveis pelo direito fundamental à vida e, sobretudo, pela liberdade da formulação de projetos que envolvam esta mesma existência, representativos do exercício de uma liberdade que demanda individualidade e privacidade, seja no transcurso de sua elaboração, seja no de sua execução, e não representativos de uma função patronal, decorrente do excesso do poder diretivo que circunda a relação de emprego.

A responsabilidade do particular para com os direitos fundamentais do obreiro não pode se esgotar com o findar das atividades laborativas, levando com elas também a dignidade da pessoa humana do trabalhador, e até mesmo sua exigibilidade. É preciso demarcar que o contrato de trabalho só será extinto efetivamente, juntamente com seus efeitos, quando nenhuma obrigação restar a ser cumprida. Deixar de pagar as verbas trabalhistas no prazo estipulado pela legislação significa a prorrogação de um elo, inviabilizando o seu fim. Logo, o contrato de trabalho ainda sobrevive de modo tácito, no qual o contratante ainda se comporta como empregador e o trabalhador, embora desempregado, permanece a ele vinculado compulsoriamente.

Vinculação esta que impende uma demarcação de posições, empregador; devedor inadimplente e empregado; credor de boa-fé. Diante disto, independentemente de aceita a tese de continuação contratual pelo simples atraso ou não, não há negar o acontecimento do desabrigo da moral, cuja violação deve ser reparada, pois quitar as parcelas já mencionadas no tempo devido corresponde à um dever, antes de tudo, constitucional e a fase desta obrigatoriedade não pode ser uma definidora de sua própria exclusão, isentando-se o devedor, em face do não respeito à dignidade do hipossuficiente da relação de emprego.

Assim, quando houver a percepção do outro em isonomia de identidade, reconhecimento e participação, a legitimidade democrática poderá ser preservada, porque, é justamente na semelhança da humanidade que o "eu" e o "outro" podem - e são - ser enquadrados reciprocamente responsáveis. Portanto, a realização do Estado Democrático e Social de Direito depende de uma repartição de atribuições no que diz ao cuidado da dignidade de todos, na condição de alicerce para a legitimidade de quaisquer outros direitos humanos e/ou fundamentais, abrangidos os de vertente trabalhista. Direitos

que o empregado o almeja exercitar desprovidos de discriminações tampouco máculas, em condições civilizatórias adequadas à formulação de projeto autônomo de vida e ao exercício da real cidadania.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, José João Nunes. **A Vinculação das Entidades Privadas aos Direitos Fundamentais.** Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana.** Trad. Roberto Raposo. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BARROSO, Luís Roberto (org.). **A Nova Interpretação Constitucional – Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 49-118.

_____. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição Brasileira.** 7 ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BIELFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos: fundamentos de um ethos de liberdade universal.** São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 5.ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CASTAÑEDA, Jorge G.. **Utopia Desarmada – Intrigas, dilemas e promessas da esquerda latino-americana.** São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 312.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição aberta e os direitos fundamentais. Ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário.** Rio de Janeiro: Forense, 2005, pp. 255-502.

CASTRO, Leonardo Bellini de. **A eficácia horizontal dos direitos fundamentais.** Disponível em: <http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2011_eficacia_horizontal.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2012.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **A dimensão do princípio da dignidade e a relação de trabalho. Diálogos entre o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 75-96.

DINIZ, Ana Paola S. Machado. **Direitos personalíssimos do trabalhador e liberdade de empresa: ponderação nos meios de controle empresarial.** In: Revista Amatra V: vistos etc., Salvador: Amatra V, 2007, v. I, nº 6.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos.** São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUTRA, D. **Sobre a Fundamentação dos Direitos Humanos.** Florianópolis, 2001.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 527-788.

GRIFFIN, James. **On Human Rights.** Oxford: Oxford University Press, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro.** [Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe]. São Paulo: Loyola, 2002.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, 1v.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, 2v.

_____. **The concept of human dignity and the realistic utopia of human rights.** Journal compilation. Metaphilosophy. Oxford: Metaphilosophy LLC and Blackwell Publishing Ltd, 2010.

_____. **Verdade e Justificação. Ensaios Filosóficos.** [Trad. Milton Camargo Mota]. São Paulo: Edicções Loyola, 2004.

LIMA, Kant, Roberto de. **Administração de conflitos, espaço público e cidadania Uma perspectiva comparada.** Civitas - Revista de Ciências Sociais [On-line] 2001, 1 (dezembro). Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74210203> ISSN 1519-6089. Acesso em 11 nov. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 223-609.

MASCARO, Alysson Leandro Barbate. **Filosofia do Direito.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MESQUITA, Renata Paccola; MINGATI, Vinícius Secafen. **A eficácia harmônica dos direitos fundamentais nas relações privadas.** Disponível em: <http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/28.pdf>. Acesso em 24 out. 2013.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, t.IV. Coimbra: Coimbra Editora, 1988, pp. 290-296.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Brevíssimos apontamentos descritivos – sob a perspectiva constitucional – da organização da Justiça do Trabalho**. Diálogos entre o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 97-128.

NINO, Carlos Santiago. **Ética y derechos humanos.** Buenos Aires: Astrea, 1989.

_____. **Fundamentos de derecho constitucional. Análisis filosófico, jurídico y politológico de La práctica constitucional.** 3. ed. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 2005.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves Pereira. **Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares apud A nova interpretação constitucional – ponderação, direitos fundamentais e relações Privadas.** 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 119-192.

PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de. **A eficácia imediata dos direitos fundamentais individuais nas relações privadas e a ponderação de interesses.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/jose_roberto_freire_pimenta.pdf >. Acesso em 24 out. 2013.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Josuel Stenio da Paixão. **Habermas e o conceito procedimental de democracia**. Revista Saber Acadêmico12: junho/2011Ribeiro, J. S. P., 2011.

ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Direitos Hunamos: Conceitos, significados, funções.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROCHA, Leonel Severo. **Efetividade, tempo social e Direito.** Jurispoiesis (Rio de Janeiro), v.10, p. 179 -194, 2007. In: Jurispoiesis: Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, ano 10, n. 10, 2007.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais.** IN A constituição concretizada: constuindo pontes com o público e o privado / José Luis Bolzan de Morais...[et al.]; organização Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

_____. **Os direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais na Constituição Federal Brasileira de 1988. Diálogos entre o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2014, pp.15-73.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da Silva. **A constitucionalidade do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares.** São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de, SARMENTO, Daniel (coord.). **A Constitucionalização do Direito Fundamentos: Teóricos e Aplicações específicas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 295-304.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais.** São Paulo, Malheiros, 2004. p. 181.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela.** 2. ed. São Paulo: Editora RT, 1993.

TEPEDINO, Gustavo. **Cidadania e os Direitos da Personalidade.** Revista Jurídica Notadez. Porto Alegre, ano 51, n. 305, p. 24-39, mar. 2003.

UBILLOS, Juan María Bilbao. **La eficacia de los derechos fundamentales frente a particulares: análisis de la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional**. Madrid: Boletín Oficial del Estado/Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997.

VALE, André Rufino do. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004.

VIEIRA, José Ribas. **20 anos da Constituição Cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional?.** Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp 271-325.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos.** Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.